



# PREFEITURA DE SOBRAL

FOLHA:  
316  
Nº PROCESSO:  
P385505/2025  
CELCI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

**TERMO:** Decisório

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta à Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25002/SEPLAG, número da plataforma LICITANET: 110/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de publicidade legal em jornais de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União de matérias da Secretaria Do Planejamento e Gestão da Prefeitura do Município de Sobral-CE.

**IMPUGNANTE:** AVOX PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.678.890/0001- 00.

## **PREÂMBULO**

A PREGOEIRA do Município de SOBRAL-CE, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 3.737/2025, vem por meio deste encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrada pela empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o §§§ 1º, 2º e 3º, Art. 93 do Decreto Municipal nº 3.737/2025, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Pregão, denominado Pregoeiro, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o subitem 9.2.1 do Edital, as decisões da Sra. Pregoeira se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.



## DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A impugnação apresentada pela empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA. foi protocolada em 04/11/2025. Verificou-se que a petição foi interposta dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o subitem 9.1 do Edital. A impugnante se qualifica como potencial licitante, possuindo, portanto, legitimidade para o ato.

Dessa forma, a impugnação é considerada **tempestiva e legítima**, preenchendo os requisitos formais para ser conhecida.

### SINTESE DO PEDIDO:

A empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA arguiu, em suma, que o critério de julgamento adotado no edital, qual seja, menor preço global por lote, restringe indevidamente a competitividade do certame. A impugnante sustentou que:

1. O objeto da licitação é perfeitamente divisível, pois abrange serviços de natureza independente (veiculação em jornais de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União).
2. A manutenção do critério de julgamento por menor preço global reduz consideravelmente a competitividade, excluindo empresas de menor porte ou especializadas em apenas um dos segmentos.
3. Tal limitação viola os princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, especialmente o Art. 40, § 2º, que consagra a necessidade de fracionamento do objeto sempre que possível.
4. Não há justificativa expressa no edital para a adoção do critério de julgamento por menor preço global por lote, o que fere o dever de motivação da Administração Pública.

Diante disso, a AVOX PUBLICIDADE LTDA requereu o acolhimento da impugnação, a retificação do edital para que o julgamento das propostas seja realizado pelo menor preço por item, e a republicação do edital, se necessário, com a reabertura dos prazos legais.



## DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), ao analisar a impugnação apresentada, manifestou-se por meio de parecer técnico, consolidando seu entendimento e oferecendo esclarecimentos aos pontos levantados. Em síntese, a SEPLAG defendeu a manutenção da estratégia de agrupamento dos itens em lote único, justificando que:

- o item 9.1 do ETP, Anexo I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
  - ETP do edital impugnado apresenta expressa justificativa para o não parcelamento em itens".

Entre as justificativas, destacou-se a necessidade de:

"assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. A licitação, para a contratação de que trata o objeto será em LOTE ÚNICO, e justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário."

A SEPLAG argumentou que a decisão está alinhada com o Art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite o não parcelamento quando não for "viável e vantajoso", o que se aplica ao presente caso, diante da necessidade de unidade de gestão, padronização e controle de qualidade. A Secretaria enfatizou que o critério de menor preço global está em consonância com o princípio da economicidade e que os itens, embora em veículos diferentes, possuem "homogeneidade entre si", não ferindo os princípios da competitividade e igualdade.

A Secretaria opinou pelo indeferimento da impugnação, uma vez que não se verificam restrições indevidas à competitividade ou afronta à legislação vigente.

### **DO PARECER JURÍDICO:**

Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações (CELIC) emitiu parecer jurídico, analisando a impugnação da AVOX PUBLICIDADE LTDA, a manifestação da Secretaria do Planejamento e Gestão e a legislação pertinente.



O parecer jurídico corrobora o entendimento da SEPLAG em seus pontos essenciais,

O parecer jurídico defende que a impugnação deve ser conhecida, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

Contudo, no mérito, o parecer jurídico indicou que os argumentos da impugnante não merecem provimento, uma vez que a Administração justificou suas escolhas com base nos princípios da eficiência, economicidade, padronização e planejamento da política pública, bem como nas exceções previstas na Lei nº 14.133/2021.

O parecer citou o Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente prevê que o parcelamento não será adotado quando "a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor". Além disso, foram referenciadas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão 1680/2015-Plenário, que admite exceções à adjudicação por item, e o Acórdão 1091/2025-Plenário, que preconiza o princípio da deferência administrativa às decisões do gestor, desde que legítimas e ponderadas.

O parecer jurídico também ressaltou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citando os arts. 5º e 92, II, da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão 2730/2015-Plenário do TCU, que reforça a inadmissibilidade de a Administração deixar de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado, sob pena de ferir a isonomia do certame.

Com base nesse parecer, a recomendação jurídica é pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção do certame.

#### **DO MÉRITO:**

A análise do mérito da impugnação, à luz das justificativas técnicas apresentadas pela Secretaria do Planejamento e Gestão e do parecer jurídico emitido, demonstra o seguinte:

##### **1. Quanto à Alegada Restrição à Competitividade pelo Agrupamento de Itens e o Critério de Julgamento por Lote Único:**

Não se verifica irregularidade nos termos do edital. O agrupamento dos serviços de publicidade legal em lote único foi devidamente justificado pela SEPLAG em seu Estudo Técnico Preliminar (ETP) e parecer técnico. Tal justificativa baseia-se na necessidade de:

- **Gerência segura e otimizada da contratação:** A contratação de um único fornecedor para todos os meios de veiculação facilita a coordenação, o controle e a padronização das publicações.

- **Integridade qualitativa do objeto e padronização:** Evita a descontinuidade e dificuldades gerenciais que poderiam surgir com múltiplos fornecedores, garantindo um padrão único de divulgação das matérias da Secretaria.

- **Economia de escala e otimização de recursos:** O agrupamento pode resultar em condições mais vantajosas e redução de custos de gestão, formando um "todo unitário" na prestação do serviço.



# PREFEITURA DE SOBRAL

FOLHA:  
320  
Nº PROCESSO:  
P385505/2025  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL • CELIC

Essa medida encontra respaldo no Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite o não parcelamento quando a "economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor". Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como a Súmula 247, que embora preconize a adjudicação por item como regra, admite exceções quando não há prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, ou quando demonstrada inviabilidade da adjudicação por item e razões que conduzam a contratações economicamente mais vantajosas, conforme o Acórdão 1680/2015-Plenário. O Acórdão 1091/2025-Plenário do TCU também reforça o princípio da deferência administrativa, respeitando as decisões do gestor quando legítimas e ponderadas.

A alegação de que o agrupamento afasta microempresas e empresas de pequeno porte não se sustenta integralmente diante da justificativa da SEPLAG, que visa a consolidação para otimização de recursos e garantia de um padrão único, o que, no contexto de um fornecimento integrado de publicidade legal, pode ser considerado mais vantajoso. Ademais, o próprio EDITAL, em seu item 8.4, prevê tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, buscando mitigar potenciais impactos sobre esses segmentos.

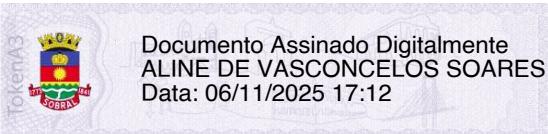
Portanto, os pleitos da impugnante referentes à divisão do objeto e à alteração do critério de julgamento não merecem acolhimento, pois as justificativas apresentadas pela Administração Pública demonstram consonância com a legislação e os princípios que regem as licitações.

## DECISÃO:

Isto posto, após análise pormenorizada dos argumentos da impugnante, da manifestação técnica da Secretaria do Planejamento e Gestão e do parecer jurídico, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA., RESOLVO:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos formulados pela impugnante, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº PE25002 – SEPLAG, uma vez que as justificativas apresentadas pela Administração Pública demonstram consonância com a legislação e os princípios que regem as licitações.
3. **DETERMINAR** a continuidade do certame conforme o cronograma e termos do edital vigente.

Sobral – CE, data da última assinatura eletrônica.



**ALINE DE VASCONCELOS SOARES**

Pregoeira Central de Licitações do Município de Sobral